

DEFENSORAR É EXERCITAR O COACHING INTEGRAL SISTÊMICO

PUBLIC DEFENDING IS EXERCISING THE SYSTEMIC INTEGRAL COACHING

MELISSA SOUZA CREDIE BORBOREMA

Defensora Pública do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Público. Mestranda em Direito Público, com ênfase em Acesso à Justiça, em curso ministrado na Faculdade Autônoma de Direito — FADISP. Candidata ao Concurso de Teses, promovido pelo XIII Congresso Nacional de Defensores Públicos.

RESUMO: A Defensoria Pública é uma instituição constitucionalmente prevista como permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático por meio da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados brasileiros, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus de jurisdição. E para garantir o acesso do cidadão ao sistema de justiça e servir com resultado de efetividade, por meio da referida assistência jurídica integral e gratuita, deve implementar uma constante leitura evolutiva de suas funções institucionais, judiciais e extrajudiciais: desenvolvendo a multidisciplinariedade de atendimento ao assistido-cidadão, difundindo educação em direitos e empoderando hipossuficientes sociais, desjudicializando demandas crescentes pela prática de meios alternativos extrajudiciais de composição de conflitos e consolidando sua singular instrumentalidade jurídica, no desenvolvimento da sociedade republicana do Brasil.

Este ensaio tem por escopo aportar e relacionar elementos do coaching integral sistêmico, em um reflexivo processo de preservação de nosso próprio Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública. Assistência jurídica integral e gratuita. Acesso à justiça. Meios alternativos extrajudiciais de composição de conflitos.

Educação em direitos. Instrumentalidade jurídica. Coaching integral sistêmico.

ABSTRACT: Public Defense is a constitutionally invested permanent institution, essential for the jurisdictional State function, instrument of the democratic system in the form of judicial guidance, promotion of human rights, defense of judicial or extra-judicial, individual and collective, rights of brazilian most needy, at all jurisdiction levels. To provide legal system access and to serve with an effective outcome, by means of free and integral legal assistance, Public Defense must apply ongoing and progressive institutional role interpretation: by developing multidisciplinary support, propagating rights education and therefore empowering the socially disadvantaged, reducing the increasing judicial involvement by practicing extrajudicial alternative means of dispute resolution and consolidating its unique legal instrumentality, through the development of republican brazilian society.

The objective of this essay is to gather and relate elements of integral systemic coaching, on a reflexive preservation process of our own democratic state.

KEYWORDS: Public Defense. Free and integral legal assistance. Access do justice. Extrajudicial alternative means of dispute resolution. Rights education. Legal instrumentality. Integral systemic coaching.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Método – 3. Matriz de crenças – 4.

O alcance do extraordinário - 5. Conclusão – 6. Referências.

1. Introdução

Segundo Norbert Elias, nossa civilização moderna “é posta em movimento cegamente e mantida em movimento pela dinâmica autônoma de uma rede de relacionamentos, por mudanças específicas na maneira como as pessoas se veem obrigadas a conviver. Mas não é absolutamente impossível que possamos extrair dela alguma coisa mais 'razoável', alguma coisa que funcione melhor em termos de nossas necessidades e objetivos. Porque é precisamente em combinação com o processo civilizador que a dinâmica cega de homens, entremisturando-se em seus atos e objetivos, gradualmente leva a um campo de ação mais vasto para a intervenção planejada nas estruturas social e individual – intervenção esta baseada num conhecimento cada vez maior da dinâmica não planejada dessas estruturas”¹.

No contexto profissional, por exemplo, tem-se percebido um ganho extraordinário na capacidade de liderança e empregabilidade nas pessoas com um alto nível de inteligência emocional (I.E.). Afinal, liderar seria possuir as aptidões emocionais necessárias à arte de persuadir e motivar pessoas e a si próprias, a contribuir para um objetivo comum, construindo redes de trabalho, de confiança, de realizações e de talentos que, no conjunto, constituiriam a sabedoria e o poder humanos.

Influenciado pelo uso de ferramentas de coaching, psicologia positiva e neurociência, desenvolvido pelo autor de vários livros sobre inteligência emocional e pesquisador da Universidade de Harvard, Daniel Goleman, o autor Paulo Vieira defende um programa de treinamento que introduz, de forma inovadora, prática e profunda, o Método Coaching Integral Sistêmico®, na reestruturação das competências emocionais pela potencialização pessoal e profissional.

Em seu livro “Poder e Alta Performance”, este salienta que as emoções nunca foram bem-vistas na nossa forma de ser e de estar do indivíduo na sociedade e que a maioria de nós, foi condicionada a deixar as emoções “em casa”, acreditando que para sermos felizes, eficazes e bem-sucedidos profissional e pessoalmente, seria necessário fundamentar nossa estratégia na racionalidade e na “lógica” da “cabeça fria”. E é por isso que nossa realidade caótica, balizada na inteligência racional, isolada e fixada em padrões de qualificação cognitiva, não consegue preparar indivíduos para o mundo de mudanças que agitam a vida. De forma alguma é garantidora de prosperidade, felicidade e realizações

¹ ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p.195.

profissionais e pessoais, que só poderiam ser alcançadas com a conjugação da razão e emoção, inteligentemente direcionadas.

Em dias materialistas, científicos e dominados pelo tecnicismo digital, o homem no meio jurídico busca verdades claras, compreensões e domínios para satisfazer necessidades insaciáveis...Estabilidade financeira, reconhecimento profissional, saúde, segurança e tantos outros objetivos convivem com o instinto hedonista do imediatismo mecanizado, em que processos judiciais só servem para produzir os meios e cada movimento deste habitat sócio-jurídico é sequencial, subordinado e racionalmente atrofiado. Não haveria inteligência emocional no provimento jurisdicional, portanto.

Este trabalho tem a pretensão de correlacionar a supramencionada e inovadora metodologia, defensora do alcance do poder e alta performance por indivíduos focados, emocionalmente e racionalmente treinados, com o papel revolucionário do “Coaching Defensorial”, em sua assistência extrajudicial gratuita, Integral e Sistêmica”.

2. MÉTODO

Compartilhamos uma crise no sistema jurídico brasileiro. Há milhões de demandas ajuizadas, um Poder Judiciário socialmente desacreditado pela efemeridade e lentidão de suas decisões, reformas legislativas cada vez mais recorrentes e incapazes de plenamente responder ao anseio incansável da transferência do conflito e das responsabilidades a ele inerentes. Esta hiperjudicialização² vigoraria, muitas vezes despersonalizada de seus correspondentes contextos fáticos, porque em termos hermenêutico-filosóficos e pelas palavras do catedrático da Universidade do Porto, Paulo Ferreira da Cunha, existiria uma encruzilhada entre metodologias e, por detrás delas, um conflito de cosmovisões filosóficas e ideológicas³. Os juristas do futuro aspirariam um novo Direito em novas

² “Fato é que, hodiernamente, a quase monopolização do litígio pelo Judiciário, não obstante traga em si a marca da civilização – um avanço em relação à auto-tutela não regulada –, dá azo a inúmeras críticas. Como já dito, a complexidade da sociedade contemporânea e a ampliação do acesso à justiça conduziram a uma hiperjudicialização das controvérsias, o que praticamente resulta no travamento do sistema. Mas esse é apenas o problema diagnosticável *macroscopicamente*. Numa dimensão que se pode afirmar *microscópica*, observa-se que a situação constatada tem por causas e consequências questões complexas, de suma gravidade e difícil solução, que desbordam o âmbito jurídico, reclamando olhar multidisciplinar que seja capaz de atravessar os planos subjetivo e social, sem perder de vista o contexto histórico e político em que se desenvolvem os problemas diagnosticados.” (Domingos Barroso da Costa. *Educação em direitos e Defensoria Pública: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva*. Curitiba: Juruá, 2014, p.95-96).

³ CUNHA, Paulo Ferreira da. *Libertar o Direito. Do problema metodológico-jurídico no nosso tempo*. Disponível em: <<http://www.hottopos.com/isle19/27-36PFC.pdf>>. Acesso em: 18 Jun. 2015.

sociedades mais livres, mais justas, mais solidárias. Aos antigos(?), o Direito seria simplesmente uma técnica, embora por vezes se adornassem com loas e parangonas à sua cientificidade, capaz de aspirar (e em muitos casos deter) ao poder, bem como uma tecnocracia produzir. Seria uma grande “tabela taxinômica de definições e uma máquina de uma velha lógica de rodas dentadas, com mecanismos silogísticos muito simples, e não raro com inversão dos mesmos”. Ou nas palavras de Paulo Vieira, uma crise identitária do “indivíduo” Poder Judiciário, racional, programático, infeliz:

“Tenho visto muitas pessoas buscarem o sucesso profissional apenas pela capacitação intelectual, trabalham unicamente o lado esquerdo do cérebro (como já vimos nos capítulos anteriores) com mais cursos, mais graduações e pós-graduações. Depois de finalizada a etapa de formação intelectual, descobrem que, apesar das oportunidades que surgiram (ou não), elas continuam realizando apenas as mesmas coisas que realizavam antes da maratona intelectual, e continuam recebendo praticamente os mesmos salários de antes.

Diante do desafio e da frustração pelos resultados obtidos, alguns começam a perceber que apenas o conhecimento técnico/intelectual não os torna mais realizados.

Descobrem que tantas informações, para terem valor, precisam ser colocadas em prática. Entretanto, para colocar esse cabedal de informações intelectuais em prática, essa pessoa precisa de iniciativa, coragem, empreendedorismo, trabalho em equipe, liderança. Ela precisa controlar suas emoções, administrar seus sentimentos, comunicar-se e relacionar-se melhor com os outros – enfim, ela precisa de crenças construtoras da inteligência emocional. Contudo, todos esses atributos não são ensinamentos intelectuais nem técnicos, eles não são ensinados nos bancos das universidades ou nos colégios.

Eles foram e continuam a ser impressos em nossa mente através das experiências que tivemos e dos significados que demos a cada uma dessas experiências. Outras pessoas buscam o sucesso profissional dobrando ou quase triplicando a carga diária de trabalho, subtraindo o tempo que têm com a família. Eles deixam a saúde em segundo plano, alimentam-se de qualquer maneira e a qualquer hora, priorizam apenas as relações e ações profissionais, isso com a esperança de que apenas trabalhar muito seja a garantia da prosperidade.

Depois de algum tempo, em muitos casos, essa pessoa se vê cansada, fatigada e dilacerada de tanto trabalho e, no entanto, o sucesso profissional

tão almejado não veio, o sucesso que acreditava ser proporcional ao trabalho não aconteceu.”⁴

O que fazer? Como (re)agir, então?

Pelo método CIS®, todo processo de mudança possuiria três ingredientes de eficácia: o primeiro seria a identificação do verdadeiro estado atual em que nos encontramos, pelo exercício da autorresponsabilidade, ou seja, com a capacidade racional e emocional de reconhecer em nós mesmos, o ônus por tudo o que acontece em nossas vidas. Não como já buscamos alcançar em livros, artigos e pareceres jurídicos, imputando no “outro” sujeito de Direito uma culpa infundável e desprovida de solução: mas com o próprio reconhecimento de que fazemos parte de um todo e que contribuímos, individualmente, para um Judiciário irresponsável, incoerente e inconsciente de seu papel social reformador. Para uma Defensoria Pública institucionalmente desprestigiada, ainda enfraquecida ou desfocada do seu potencial, no exercício de seu múnus público. Para um Ministério Público cada vez mais avesso ao seu papel institucional, acastelado em cargos e funções. Para uma sociedade brasileira composta de cidadãos incôscios e vitimados, porque não constroem as circunstâncias e os acontecimentos de suas vidas, ao se prenderem à clausura das “coisas do destino”, da “crise”, do “jeitinho brasileiro de ser e viver”. Um auto-retrato tosco, doloroso, mas necessário ao planejamento do status a ser perquirido, criado por palavras, comportamentos e pensamentos promissores. Os erros, agora, são o que são... não são sucessos ou fracassos... são resultados que podem gerar lições, a quem estiver disposto a se comportar fora do senso comum.

A segunda etapa seria descobrir aonde se quer chegar- afinal, para quem não sabe aonde quer chegar, o caminho não é importante, certo?!? Uma lista de objetivos estabelecidos e expressos de forma positiva, específicos em todos os aspectos, desafiadores e ao mesmo tempo possíveis, ecologicamente benéficos para a sociedade e temporais, com metas definidas por prioridades, determinaria o percurso de uma vida extraordinária. Desde 1988, acredita-se que esta lista foi estabelecida pela chamada Constituição da República Federativa do Brasil.

Em plano nacional, foi a Carta de 1988 que firmou a institucionalização dos direitos fundamentais no Brasil, erigindo a alicerce normativo maior, a

⁴ VIEIRA, Paulo. *Poder e Alta Performance: o manual prático para reprogramar seus hábitos e promover mudanças profundas em sua vida*. São Paulo: Editora Gente, 2017.

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Este núcleo informador, principiológico e interpretativo tornou-se inerente a quaisquer pessoas que, sob a condição humana de sujeitos titulares de direitos humanos indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, são universalmente protegidos de eventuais discriminações pelo texto constitucional. Neste sentido, preconiza Nelson Nery Júnior:

"Os valores fundamentais, encartados na estrutura político-jurídica da Constituição Federal, refletem-se em princípios gerais de direito quando informam seus elementos e privilegiam a realidade fundamental do fenômeno jurídico, que é a consideração primordial e fundamental de que o homem é sujeito de direito e, nunca, objeto de direito. Esse reconhecimento principiológico se alicerça em valor fundamental para o exercício de qualquer elaboração jurídica; está no cerne daquilo que a Ciência do Direito experimentou de mais especial; está naquilo que o conhecimento jusfilosófico buscou com mais entusiasmo e vitalidade: é a mais importante consideração jusfilosófica do conhecimento científico do Direito."⁵

Desta forma, o tratamento isonômico sem distinções justificadas torna-se acepção da dignidade em sociedade, quando veda tratamentos arbitrários entre seres humanos; é livre exercício de autonomia, pelo resguardo da liberdade pessoal de cada indivíduo; e, da mesma forma, é minimamente garantidor das integridades física e moral, de todos os componentes societários. Nas palavras de Ricardo Castilho⁶ " em suma, a dignidade da pessoa humana significa, por um lado, a garantia de autodeterminação, estendida a todos os homens, sem distinção. Nessa perspectiva, consubstancia-se na aplicação do princípio da igualdade. Por outro lado, implica um complexo de direitos e deveres atribuídos ao indivíduo, ao Estado e aos terceiros, relacionado com a vedação da submissão a tratamentos degradantes e com a obrigatoriedade de implementação, por parte do Estado, de condições que permitam o pleno desenvolvimento das capacidades humanas, dos pontos de vista individual e coletivo, observadas as peculiaridades de cada sociedade."

⁵ Nelson Nery Junior, *Constituição Federal comentada e Legislação Constitucional*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 193.

⁶ Ricardo Castilho. *Direitos Humanos*, São Paulo, Saraiva, 2013, p. 229-230. Para um tratamento mais aprofundado sobre essa perspectiva neoconstitucionalista da dignidade da pessoa humana, cf. SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

As metas devem ser, por fim, elencadas com datas para acontecer, determinadas em um plano de ação. Tal ferramenta de alta performance e desenvolvimento humano necessita ser colocada em prática, indivíduo e coletivamente, para não ser somente um sonho perdido, um mero regramento programático, outra letra morta. É necessário, pois, perdoar: assumir a responsabilidade de que existe um senso comum jurídico contraproducente e que sua retroalimentação pela repetição de comunicação positivada não liberta; que o exercício diário do não julgamento e da não vitimização é oração silenciosa para o estabelecimento de precedentes sócio-jurídicos transformadores; e que o perdão é cura da saúde física, mental e espiritual do ecossistema legal.

Este complexo agir pela garantia ao texto constitucional tem a característica da fabricação, ou seja, tem finalidades específicas, tal como um processo que visa a produção de algo ao seu fim: pelo olhar singular e filosófico de Hannah Arendt, o ato de (se com-) prometer à interpretação constitucional relaciona-se com o perdão, enquanto produtor de um fim involuntário e inequívoco⁷. Ao perdoar, o homem prontifica-se a se desligar, de certa maneira, do que foi feito, procurando instaurar um recomeço, no instante em que as circunstâncias pareciam levar a situação a um fim de repetição do crime, em nome da vingança. Perdoar é ação que atinge o fim pelo ato único de relevar a ofensa; o comprometimento constitucional é uma cíclica criação de segurança jurídica. Em outras palavras, “perdoar” o sofrimento de uma agressão ao texto legal fornece ao sujeito a capacidade de refletir sobre o passado, de maneira a auxiliar a sua reinserção ao mundo, sem reincidências. Somente com a indissolúvel obrigação à promessa constitucional, com o hábito da compreensão enquanto interpretação, pela resposta constitucionalmente adequada, seremos

⁷ “O caso da ação e de suas dificuldades é bem diferente. O recurso contra a irreversibilidade e a imprevisibilidade do processo que ela desencadeia não provém de outra faculdade possivelmente superior, mas é uma das potencialidades da própria ação. A única solução possível para o problema da irreversibilidade – a impossibilidade de se desfazer o que se fez, embora não se soubesse nem se pudesse saber o que se fazia – é a faculdade de perdoar. A solução para o problema da imprevisibilidade, da caótica incerteza do futuro, está contida na faculdade de prometer e cumprir promessas. As duas faculdades são aparentadas, pois a primeira delas – perdoar – serve para desfazer os atos do passado, cujos 'pecados' pendem como espada de Dâmoques sobre cada nova geração; a segunda – obrigar-se através de promessas – serve para criar, no futuro, que é por definição um oceano de incertezas, certas ilhas de segurança, sem as quais não haveria continuidade, e menos ainda durabilidade de qualquer espécie, nas relações entre os homens. Se não fôssemos perdoados, eximidos das consequências daquilo que fizemos, nossa capacidade de agir ficaria, por assim dizer, limitada a um único ato do qual jamais nos recuperaríamos; seríamos para sempre as vítimas de nossas próprias consequências; à semelhança do aprendiz de feiticeiro que não dispunha da fórmula mágica para desfazer o feitiço. Se não nos obrigássemos a cumprir nossas promessas, jamais seríamos capazes de conservar nossa identidade; seríamos condenados a errar, desamparados e desorientados, nas trevas do coração de cada homem, enredados em suas contradições e equívocos – trevas que só a luz derramada na esfera pública pela presença de outros, que confirmam a identidade entre o que promete e o que cumpre, poderia dissipar. Ambas as faculdades, portanto, dependem da pluralidade; na solidão e no isolamento, o perdão e a promessa não chegam a ter realidade: são, no máximo, um papel que a pessoa encena para si mesma.” (Hannah Arendt. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 248-254).

capazes de conservar a identidade da democracia, em cada pequena vitória do dia a dia, sem condenar o meio jurídico, às trevas da subjetividade.

3. MATRIZ DE CRENÇAS

Em nossa sociedade, os termos exclusão, preconceito e discriminação compartilham passos. A diferença transforma-se em desigualdade por meio de processos sutis e complexos, presentes em nosso cotidiano, nos âmbitos privado e público, assim como nos diferentes espaços sociais (Candau, 2012). A reiteração histórica dessas práticas de distanciamento social de classes transformam preconceito — um conceito ou opinião formados antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos — em discriminação, um sólido “estabelecer diferenças” em um meio preponderantemente marginalizado por raízes sócio-econômicas.

Nosso imaginário social crê no desenvolvimento de um grupo social brasileiro amável, que aceita uma diversidade justificada por nossas múltiplas culturas e raças, reunidas pelo processo colonizatório escravocrata. Ao mesmo tempo, alimenta os tratamentos discriminatórios aos negros, índios, homossexuais, pobres, portadores de necessidades especiais e mulheres etc., sujeitos sociais que hodiernamente lutam por reconhecimento e vigor de suas cidadanias plenas nesta falsa democracia de direitos positivados e descumpridos. Com uma tradição de valores auto-justificadora, esta hierarquia silenciosamente eloquente, tão ancorada por práticas do privilégio, do favor, do “jeitinho brasileiro” estigmatizado pela Lei de Gerson⁸, traduz-se na discrepância de qualidade dos ensinos público e privado, nas falências da saúde e segurança públicas, na falta de justiça...

Por tempos, a atuação da própria Defensoria Pública padece de similar discriminação. Esta instituição desprovida de recursos físicos e de pessoal compatíveis com as volumosas e preciosas funções da primazia da dignidade da pessoa humana e a

⁸ A expressão originou-se de um projeto publicitário de 1976, para a divulgação da marca de cigarros Vila Rica. Um vídeo apresentava o jogador da Seleção Brasileira de Futebol Gérson, meia armador da equipe campeã do mundo da década de 1970, como protagonista. Ao ser questionado sobre a escolha do referido produto tabagista, o esportista responde: “Por que pagar mais caro se o Vila me dá tudo aquilo que eu quero de um bom cigarro? Gosto de levar vantagem em tudo, certo? Leve vantagem você também, leve Vila Rica!”. Logo tal manifestação passou a ser associada a traços característicos e pouco lisonjeiros do caráter populacional brasileiro, que obtém vantagens de forma indiscriminada, sem se importar com questões éticas ou morais de convívio.

redução das desigualdades sociais, da afirmação do Estado Democrático de Direito, da prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 3º-A, da L.C. nº.80/94, com a redação dada pela L.C. nº.132/09), é vista, por vezes, como o “primo pobre” da família jurídica.

Determinada a classe sócio-jurídica a qual pertenceria a Defensoria Pública, este destacado senso comum brasileiro segue a confundir representante com representado: para muitos, o atuar do órgão APENAS resumir-se-ia à assistência dos socialmente oprimidos com “insuficiência de recursos”, ou os “necessitados que não conseguem pagar por um advogado particular.” Mesmo que a representar os interesses da grande massa cidadã brasileira, rotineiramente a voz defensorial é, tal qual a de seus assistidos, inaudível ou prejudicialmente ignorada, nos corredores jurídicos.

É óbvio que essa discriminação social no acesso à justiça é fenômeno mais complexo do que à primeira vista poderíamos citar, já que, para além das condicionantes econômicas mais óbvias, envolveria fatores sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização dos valores dominantes já mencionados e muito difíceis de transformar, em todos os envolvidos. Mas, diante do desafio de sua investigação jurídico-sociológica, Boaventura de Sousa Santos destacou que a riqueza dos resultados “não pôde deixar de se refletir nas inovações institucionais que, um pouco por toda parte, foram sendo levadas a cabo para minimizar as discrepâncias entre justiça civil e justiça social verificadas.”⁹ As mudanças legislativa e jurisprudenciais que, pouco a pouco, vêm redefinindo o espaço de atuação da Defensoria Pública, caminham justamente no sentido de superar concepções (a ser) passadistas, visando à adoção de uma nova postura, moderna e consentânea à garantia da dignidade da pessoa humana. Ou seja, identificar falhas e omissões institucionais é caminhar para um recondicionamento identitário da Defensoria Pública brasileira, no alcance não só da prevalência dos direitos fundamentais de seus representados, mas de sua própria cidadania organizacional.¹⁰

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa, *Introdução à Sociologia da Administração da Justiça*, Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 21, Novembro de 1986, p.11-37; reed. in SANTOS, Boaventura de Sousa, *Pela Mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*, Porto, Afrontamento, p. 141-161.

¹⁰ A eficácia horizontal dos direitos fundamentais é o reconhecimento da existência e aplicação dos direitos que protegem a pessoa humana nas relações entre particulares. Nesse sentido, pode-se dizer que as normas constitucionais que asseguram tais direitos têm aplicação imediata. (eficácia horizontal imediata). Essa aplicação imediata está justificada pelo teor do art.5º., § 1º. , da Constituição Federal de 1988, pelo qual: 'As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata'. Para Daniel Sarmento, grande entusiasta da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a referida aplicação 'é indispensável no contexto de

Segundo José (2014, p.89), estar-se-ia, pois, a criar a oportunidade histórica de participação do órgão no processo de “descolonização da justiça”, como instrumento de regime democrático na construção, com a sociedade, de “novas sociabilidades pautadas pela solidariedade”. Ou pela acepção já citada do sociólogo Norbert Elias, diante de um processo civilizador têxtil: uma ordem de impulsos e anelos entrelaçados capaz de determinar o curso histórico e fomentar a imprescindível construção factual do arcabouço jurídico já existente. Neste cenário de batalhas de poder e pelos valores:

... o que vemos à nossa frente são questões referentes ao equilíbrio entre as exigências da organização social formada pelos indivíduos e as exigências desses mesmos indivíduos enquanto indivíduos. São questões tais como determinar se e como é possível chegar a uma melhor harmonização, por exemplo, entre uma organização estatal, com seus vários órgãos e objetivos, e as necessidades das pessoas isoladas que a compõem; ou a uma melhor harmonização de metas e necessidades individuais com a exigências da rede de funções que elas compõem em conjunto... As pessoas só podem conviver harmoniosamente como sociedades quando suas necessidades e metas socialmente formadas, na condição de indivíduos, conseguem chegar a um alto nível de realização; e o alto nível de realização individual só pode ser atingido quando a estrutura social formada e mantida pelas ações dos próprios indivíduos é construída de maneira a não levar constantemente a tensões destrutivas nos grupos e indivíduos.¹¹

Ou, ainda, pela visão de Vieira, estaríamos a influenciar o recebimento dos estímulos sensoriais, que são filtrados pelo nosso sistema de crenças, dando-lhes um novo significado. Este é percebido por meio de sinapses neurais, que geram descargas elétricas e comandam a liberação de neurotransmissores e hormônios. “Tais hormônios, diretamente ligados às nossas emoções, geram os nossos sentimentos, pensamentos, e, por fim, a nossa reação ao estímulo inicial. As nossas reações ao que nos acontece vão gerar resultados de vida. Portanto, o sistema de crenças é o filtro onde todo o ciclo começa. Um sistema ruim gera resultados ruins. Um sistema bom gera resultados bons” (VIEIRA, 2017).

Dotada deste sentido jurídico de Constituição, conectando-se com a vida individual, com o conjunto da comunidade como interferência das condutas entre sujeitos e instituições sociais e políticas, já é possível à Defensoria Pública transformar certos

uma sociedade desigual, na qual opressão pode provir não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados, presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa”. Flávio Tartuce, O Novo CPC e o Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 18.

¹¹ Norbert Elias, *A sociedade dos indivíduos*, Rio de Janeiro, Zahar, 1994, p.123-124

modos de agir em sociedade em condutas humanas valoradas historicamente, constituídas de “fundamentos do existir da comunidade, formando os elementos constitucionais do grupo social que o constituinte intui e revela como preceitos normativos fundamentais.”¹²

Em outras linhas, ser-se-ia capaz de defender a dignidade alheia, a Defensoria Pública robusta, firme e apta a ouvir o clamor de seu público, o verdadeiro Direito de Warat que se encontra na rua, no grito da rua, e que alguém deve aprender a escutar... E, assim, não poderia mais a Defensoria Pública estar limitada à atuação individual e economicamente caricaturada de assistência; sua atuação extrajudicial não seria mais dispensável, porque os direitos devem ser preventivamente defendidos nos corredores da vida; e não teria mais outro cariz sócio-jurídico, que o de elo instrumental de justiça.

5. O alcance do extraordinário

A contextualização das dificuldades vividas pelo Poder Judiciário e seu potencial limitador de solução dos problemas dos jurisdicionados apontam para a importância da difusão das técnicas extrajudiciais de desfecho de conflitos entre as instituições públicas e na própria comunidade. Estas apresentam vantagens não apenas sob o prisma da eliminação de questões burocráticas, auxiliando na administração da justiça, mas também podem conferir análise multidisciplinar e integral ao dilema apresentado pelas pessoas. Caminham, pois, muitas vezes aquém das questões puramente jurídicas, buscando a restauração do diálogo, a compreensão de papéis e autorresponsabilidades, tudo tendo como norte a obtenção de soluções mais duradouras, que podem ser intermediadas por uma terceira pessoa qualificada, o *coach* Defensor Público.

Dentre tais contribuições, estaria a possibilidade de negociar demandas antes não visíveis, simplesmente por não se tratarem de bens jurídicos. Evidentemente, nem todos os componentes de uma disputa restringem-se, exemplificadamente, a questões jurisdicionáveis, como os alimentos, a guarda ou a indenização, ao mesmo tempo em que esses elementos “ocultos” ou latentes exercem uma grande influência na ampliação do conflitos que é matéria do direito. Se uma mediação, por

¹² José Afonso da Silva. *Aplicabilidade das normas constitucionais*, São Paulo, Malheiros, 1998, 3. ed., p. 37

exemplo, já dá um passo significativo no sentido de iluminar essas questões, ao reconhecer essas variáveis e as devolver às partes, para que se proponha uma resolução autônoma, a contribuição da escuta pelos setores da psicologia ou do serviço social avançaria ainda mais nas questões, tanto de ordem subjetiva quanto objetiva. No plano subjetivo do supramencionado exemplo, temas como a culpa, as diferenças geracionais ou a sexualidade, dentre outros, extrapolam o conhecimento adquirido na formação jurídica, mas são indissociáveis dos recorrentes litígios de família. No plano objetivo, ampliar-se-ia a escuta do litígio para questões da inserção social da família. Traz-se para o centro da discussão aquilo que objetivamente é importante à família, e não necessariamente ao direito, ao se tratar das relações cotidianas experimentadas pelos familiares como aspectos relevantes, quando não indispensáveis, para o sucesso da negociação. De outro lado, especialmente no que se refere à população-alvo da defensoria pública, enxerga nas disputas aquilo que é causado não pelo conflito intersubjetivo e relacional, mas sim pela escassez de recursos e pela falta de acesso às políticas públicas. Uma desavença familiar pautada pela miséria imposta aos pais, pela ausência de vaga em creche para os filhos, ou pela dificuldade de um dos genitores em dispor de recursos, de transporte para visita ou de habitação para a guarda dos filhos, ao não ser tratada unicamente como uma questão de escolha (ou talvez fosse mais adequado dizer sacrifício) das partes, amplia a possibilidade de uma resolução que efetivamente resulte em seu atendimento jurídico integral (CAVALCANTE; KOHARA, 2015, p.39-40).

Ressalta-se, pois, o papel psicossocial significativo na busca pela excelência defensorial de assistência, ao proporcionar dimensões extrajurídicas nela envolvidas e que por isso, demandam tal interdisciplinaridade. Ao observar o Defensor Público, em atendimento a um usuário que já tenha sua demanda jurídica protocolada judicialmente, a outro que não tenha uma demanda jurídica clara ou mesmo a um que não apresente qualquer demanda judicial configurada, questões que envolvem alguma vulnerabilidade social, como saúde mental, violência doméstica, uso problemático de drogas, etc., poderá aquele requisitar o apoio do Serviço Social ou Psicologia, na integralização de seu atendimento. Desta forma, será capaz de detectar aspectos ligados ou não ao processo que demandam uma atuação extralegal, fornecidos por relatório social ou psicológico que, uma vez produzidos, subsidiariam a defesa judicial no primeiro caso, proporião que ao segundo um apoio psicossocial de fortalecimento da autonomia do assistido desanuvieria uma pretensão jurídica inexistente ou que esta, por fim, far-se-ia inevitável; ou, ainda, aquele atendimento inicialmente sem resposta judicial, usaria de um mapeamento articulado de

políticas públicas disponibilizadas pelo Serviço Social, para prover o encaminhamento extrajudicial do serviço público de saúde, educação, assistência social, entre outros, que não estejam sendo acessados pelo assistido. O apoio técnico psicossocial incluiria a produção de estudos, relatórios e demais respaldos técnicos que se fizerem necessários a subsidiar o atendimento da Defensoria Pública. Ademais, ao analisar cada caso concreto, seria capaz de identificar a necessidade cotidiana da população na rede de serviços públicos de seu território de atuação. A partir das observações provenientes dos atendimentos sociais e/ou psicológicos, pontos de fragilidade das redes no desenvolvimento dos direitos sociais podem ser indicados ao Defensor Público e este tem a possibilidade de atuar articuladamente, na via administrativa, pelo acesso da população aos referidos direitos; em um contexto judicial, poderá identificar os percursos da (o) usuária (o) no acesso ou não acesso aos serviços da rede, para embasamento da defesa da (o) usuária (o); ou até mesmo, como observador qualificado das políticas públicas em disponibilidade, propor as ações coletivas que se fizerem prementes.

Não se está, neste momento, a propor uma padronização de planejamento defensorial. Absolutamente. Pautados ou não em um sistema metodológico de “treinamento”, Defensores Públicos brasileiros já desenvolvem trabalhos revolucionários como o destacado, refletindo a capacidade extra-ordinária de nosso órgão em não só “saber”, mas de buscar o “saber fazer” porque “querem fazer”: Centros de Mediação inaugurados progressivamente em nossas unidades estaduais, o implemento cada vez mais participativo da “Justiça Restaurativa” na área criminal, o desenvolvimento de projetos de atendimento e em educação de direitos como “Falando Direito” (www.projetofalandodireito.com.br), “Defensoria Pública no Bercário” (www.defensoriapublica.mt.gov.br), “Defensoria Pública Sustentável” (www.defensoria.rs.def.br), “Caravana de Direitos” (www.defensoria.rj.def.br), “Curso de Defensores Populares” (www.defensoria.am.def.br), entre tantas outras iniciativas, só exemplificam nossa inteligência na reprogramação do cérebro jurídico com a liberdade e a responsabilidade da transformação.

4. CONCLUSÃO

A normatização dos direitos fundamentais, implementada a partir da Carta Magna de 1988, foi marco legislativo brasileiro no movimento renovatório jurisdicional. E mais do que garantir a referida igualdade formal de seus cidadãos, instituiu

um órgão essencial ao acesso à justiça, instrumento da assistência jurídica integral, protetor de direitos difusos e coletivos e efetivador da tutela jurisdicional moderna.

A partir da leitura evolutiva de suas funções institucionais constitucionalmente previstas, a Defensoria Pública é, atualmente, capaz de prover justiça pela reclassificação judicial e extrajudicial de suas atribuições defensoriais; é vetor da desjudicialização de demandas sociais crescentes, por meio da assistência jurídica pacificadora e coexistencial; e carrega a responsabilidade de construir uma sociedade livre, justa e solidária, pelo fomento da educação em direitos.

Mudanças legislativas e manifestações jurisprudenciais constantemente espelham esta constitucionalização mínima da Defensoria Pública, que há muito contrasta com a limitada atuação individual de outrora, em que termos restritivos como “advogada dos pobres” ou “primo pobre da justiça” são dissonantes do peso de sua multiportabilidade judicial e extrajudicial, da representação dos direitos coletivos, da assistência aos “necessitados organizacionais” e de todas as múltiplas facetas que vem a personificar, como elo instrumental de justiça. Não há que se falar, portanto, em uma instituição de “transição”, eventualmente objetificada e ou até reduzida à extinção, com a eventual melhoria na condição sócio-econômica da população brasileira: é instituição de promoção e concretização de acesso à justiça, não só aos economicamente desprovidos, mas a todos aqueles que, em razão de determinadas circunstâncias, apresentem-se em situação de hipossuficiência. Este é nosso “estado atual”.

Vive-se, pois, tal desafio institucional da Defensoria Pública, na resignificação de seu papel social, com as mais variadas atribuições defensoriais, promotoras da solução de conflitos sociais, bem como pela inovadora e crescente educação em direitos. Na integralidade da assistência jurídica deve existir tal fomento conscientizador dos direitos fundamentais, pelo fornecimento de informações: é o substrato mínimo à formação de sujeitos de direito, já munidos de empoderamento e engajamento social, que os tornará capazes de erradicar nossa pobreza e nossa marginalização, diminuir as discriminações sociais brasileiras e, por fim, garantir o desenvolvimento nacional de nossa República Federativa.

Obstáculos ao alcance deste pleno acesso à justiça existem, todavia: convive-se com a falta de consolidação da Defensoria Pública nas unidades federativas do Brasil, sem estruturas física e de pessoal condizentes com seus ofícios, em sua maioria; a deficiência orçamentária, outro entrave ao desenvolvimento de todas as Defensorias Públicas do país, não acompanha o crescimento de suas atribuições defensoriais,

cada vez mais abrangentes; o conjunto de Defensores Públicos ainda carece de fortalecimento, como profissionais socialmente engajados, incentivadores jurídicos de paz social, etc. Nosso “caminho a percorrer”, portanto.

Mas ao nos dispormos a ouvir qualificadamente o assistido, com capacidade jurídica profissional, apoio técnico multidisciplinar de atendimento, personificação vocacional de instrumento evolutivo-social e sensibilidade no diagnóstico de demandas sociais tradicionais ou emergentes, materializamos a dignidade da pessoa humana, pelo estabelecimento de um atendimento personalizado; conscientizamos cidadãos, pela difusão de seus direitos e deveres; e “desjudicializamos” o sistema, ao perquirir soluções socialmente mais efetivas de conflitos. Ao guardarmos a fé, de que a coroa de justiça é reservada aos que por ela perseveram, nada haverá que nos impeça o bom combate à síndrome da ineficácia das normas constitucionais, em que interpretações distorcidas e pretensiosas de princípios como o da separação dos poderes, da reserva do possível, da discricionariedade administrativa, tornam os direitos fundamentais à saúde, à educação de qualidade, à moradia digna, dentre tantos outros, negligenciados; que aniquilemos o senso comum da litigiosidade, semeador da desunião social e enfraquecedor do livre-arbítrio humano; e que no campo infinito de sua atuação constitucional, plenamente e com responsabilidade servirá a Defensoria Pública, aos que dela necessitem. Em nosso plano de ação. Em nossa razão de existir. Em nosso SER(VIR).

5. Referências

- ANDRADE, Marcelo, GUERSOLA, Marilena, LUCINDA, Maria da Consolação, SACAVINO, Susana Beatriz. *Somos todos/as iguais? Escola, discriminação e educação em direitos humanos*. Vera Maria Candau (coord.), 2a. Ed., Rio de Janeiro: Lamparina, 2012.
- CANDAU, Vera Maria. *Educação em direitos humanos no Brasil: gênese, desenvolvimento e desafios atuais*. In *Direitos Humanos em seus desafios contemporâneos*. Ângela Randolpho Paiva (org.). Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio: Pallas, 2012.
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 2a. Ed., São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. *Educação e direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CAVALCANTE, Paula Rosana; KOHARA, Paulo Keishi Ichimura. *Interdisciplinaridade na Defensoria Pública: reflexões sobre a implantação do Centro de Atendimento Multidisciplinar da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*. IN *Interdisciplinaridade na defensoria pública: contribuições da psicologia e do serviço social*. Luiza Aparecida de Barros ... [et al.] (organizadores). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- COSTA, Domingos Barroso da. GODOY, Arion Escorsin de. *Educação em direitos e Defensoria Pública: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva*. 1ª. Ed, Curitiba: Juruá, 2014.
- _____. *Defensoria precisa definir identidade para não se prender ao passado*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-21/tribuna-defensoria-defensoria-definir-identidade-nao-prender-passado>. Acesso em: 04/11/2016.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. *Libertar o Direito. Do problema metodológico-jurídico no nosso tempo*. Disponível em: http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/6404/jurismat5_143-155.pdf?sequence=1. Acesso em 07/03/2017.
- DUARTE, Carolina Gomes; PIMENTA, Vilmar Douglas de Souza. *Reafirmando a atuação da Defensoria Pública na Educação em Direitos: relato de duas experiências*. IN

Interdisciplinaridade na defensoria pública: contribuições da psicologia e do serviço social. Luiza Aparecida de Barros ... [et al.] (organizadores). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Organizado por Michael Schröter; tradução, Vera Ribeiro; revisão técnica e notas, Renato Janine Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia*. 50. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

_____. *Pedagogia do oprimido*. 59ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

JOSÉ, Caio Jesus Granduque. *Descolonizar a justiça e resistir com os movimentos sociais: alguns caminhos para a construção identitária da Defensoria Pública*. IN Temas aprofundados da Defensoria Pública. Volume 2. Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré e Gustavo Augusto Soares dos Reis(org.). São Paulo: JusPodivm, 2014p.85-95.

KETTERMANN, Patricia. *Defensoria Pública*. IN *Coleção para entender direito*. Marcelo Semer, Marcelo Sotelo Felipe (org.). São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015;

NASCIMENTO, Marcos Henrique Caetano do. *A educação em direitos no âmbito da Defensoria Pública e seu desafio de implementação*. IN Temas aprofundados da Defensoria Pública. Volume 2. Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré e Gustavo Augusto Soares dos Reis(org.). São Paulo: JusPodivm, 2014. p. 1037-1071.

NERY JUNIOR, Nelson. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (coords.), 5ª. Ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. *A dimensão quântica do acesso à justiça*. IN Temas aprofundados da Defensoria Pública. Volume 1. Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré (org.). São Paulo: JusPodivm, 2014.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. *Educação em Direitos e defensoria pública: reflexões a partir da lei complementar nº. 132/09*. IN Temas aprofundados da Defensoria Pública. Volume 1. Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré (org.). São Paulo: JusPodivm, 2014, p.717-744.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. ZVEIBIL, Daniel Guimarães. JUNQUEIRA, Gustavo. *Comentários à lei da Defensoria Pública*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, AMÉLIA SOARES DA, *Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento*. São Paulo: Atlas, 2013.

ROMEU, Luciana Campanelli Romeu; PASSAMANI, Marcelo; ZAGO, Mariana Augusta dos Santos; GROTERHORST, Rebecca. Análise crítica dos critérios utilizados pela Defensoria para a definição do necessitado nos termos do art. 134 da Constituição. IN Temas aprofundados da Defensoria Pública. Volume 2. Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré e Gustavo Augusto Soares dos Reis(org.). São Paulo: JusPodivm, 2014. p. 155-190.

SADEK, Maria Tereza Aina. *Defensoria Pública: a conquista da cidadania*. IN Temas aprofundados da Defensoria Pública. Volume 1. Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré (org.). São Paulo: JusPodivm, 2014.

SAMPAIO, Alice Maria Borghi Marcondes. *Conflito e sua ressignificação por meio da cultura da pacificação e da inclusão social*. IN Mediação no judiciário: teoria na prática e prática na teoria. Claudia F. Grosman, Helena G. Mandebaum (org.) 1ª. ed., 2ª. tiragem. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa, *Introdução à Sociologia da Administração da Justiça*, Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 21, Novembro de 1986, p.11-37; reed. in SANTOS, Boaventura de Sousa, *Pela Mão de Alice*. O social e o político na pós-modernidade, Porto, Afrontamento, p. 141-161.

SOUSA, José Augusto Garcia de. *O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da LC n. 132/09) a visão individualista acerca da instituição?*. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.408, p. 165-216, 2010.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 3a. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016.

TARTUCE, Flávio. *O Novo CPC e o Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TUVILLA RAYO, José. *Educação em direitos: rumo a uma perspectiva global*. 1a. ed., trad. Jussara Haubert Rodrigues, 2a. ed., Porto Alegre: Artmed, 2004.

WARAT, Luís Alberto. *Filosofia do Direito: uma introdução crítica*. São Paulo: Moderna, 1996.

_____, *A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia.*
Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.